



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015
(Apenso: PL nº 456, de 2015 e PL nº 2.435, de 2015)

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Autor: Deputada Sra. Carmen Zanotto

Relator: Deputado Enio Verri

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Sra. Carmen Zanotto, concede ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos, em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, apensado reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas deficiências para todos os fins de direito e dá outras providências. Já o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Lombardi dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.

Apreciado o mérito na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos nº 155, de 2015 e nº 2.435, de 2015 foram aprovados por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado, tendo sido rejeitado o PL 456/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honradas com a designação para relatá-lo. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, “o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”. Submetido, conforme despacho, a esta Comissão, o parecer terá, quanto à “adequação financeira ou orçamentária”, segundo dispõe o art. 54, II, do RICD, caráter terminativo.

Também consta no art. 32, X, “h”, do RICD, entre as competências desta Comissão, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual.”

A apreciação desta Comissão também cuida da compatibilidade da proposição com outras disposições constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em vista de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, no Capítulo que trata “das alterações na legislação e sua adequação orçamentária”.

A referida análise está ainda regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF/88

Estritamente no que se refere à adequação orçamentária e financeira em plano constitucional, o projeto deve atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

total”. Entretanto, as propostas preveem a extensão aos pacientes que especifica dos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC e a aposentadoria em condições especiais, evidenciando ampliação dos encargos da Seguridade Social, sem indicar a fonte de recursos para isso.

1.1. ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT

Também examinamos a consonância das proposições com atos das disposições constitucionais transitórias, particularmente os incluídos pela EC 95/2016, que trata do teto de gastos públicos. Embora a proposição não seja alcançada pela regra do art. 109, § 4º, já que não se configura no momento o descumprimento pelo Poder Executivo do limite individualizado da despesa, a elevação de gastos proposta sem a devida compensação, com a redução de outras despesas, resultará na extrapolação deste limite.

Ademais, ressaltamos que a proposição o disposto no novo artigo 113 dos ADTC:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Os Projetos e o Substitutivo aprovado pela CSSF propõem a geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado (novas concessões de BPC e aposentadoria), nos termos do art. 17 da referida Lei. Sendo assim, a proposição deve atender ao disposto nos §§ 1º e 2º daquele artigo. Pelo §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2019

De natureza derivada da análise feita em relação à LRF, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, as propostas e o substitutivo devem estar acompanhados da estimativa de gastos a serem realizados, bem como da necessária compensação — mediante aumento da receita ou redução de outras despesas —, conforme exige o art. 114 e seu § 3º, da LDO.

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....
§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.”

4. NORMA INTERNA DA CFT - SÚMULA Nº 01/08

Importa observar o disposto na Súmula CFT nº 01/08 desta Comissão de Finanças e Tributação:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

5. DA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Assim, em vista do exame realizado no Projeto de Lei nº 155, de 2015, nos seus apensados, PLs nº 456, de 2015 e nº 2.435, de 2015, e no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não há como desconsiderar a meritória intenção das proposições.

Dessa forma, entendo que os projetos e o substitutivo em exame são **COMPATÍVEIS** e **ADEQUADOS**, em vista da legislação vigente, em especial quanto ao plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Deputado ENIO VERRI

Relator